



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000220000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002658-92.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, é apelado MARLENE MAZIERO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, por V. U., declarará voto convergente o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de março de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1002658-92.2021.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Juiz Sentenciante: Heber Gualberto Mendonça

Apelantes: Município de Penápolis e Juízo Ex Officio

Apelado(a): Marlene Maziero dos Santos

Interessado: Estado de São Paulo

Voto nº 41440

Apelação Cível – Reexame Necessário - Ação Obrigação Fazer - Interposição contra sentença que julgou procedente a demanda para determinar ao Estado e a Municipalidade, o fornecimento de insumos, tratamentos de home care e multidisciplinares, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 – Alegação, entre outras, de questões orçamentárias – Descabimento – Laudo do Imesc concluiu pela necessidade de a autora obter os insumos e tratamentos de home care e multidisciplinares - Inteligência dos artigos 6º e de 196 a 200 da Constituição Federal, o que justifica o fornecimento gratuito dos insumos, tratamentos de home care e multidisciplinares destinados ao tratamento de pessoa necessitada, realizado de acordo com orientação médica.

Recursos desprovidos

Trata-se de recurso de apelação (fls. 249/259) interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, a par de reexame necessário, em sede de Ação de Obrigação de Fazer contra r. sentença que julgou procedente a demanda para condenar o Estado de São Paulo e o Município de Penápolis ao fornecimento à autora, portadora de Síndrome de Guillain Barré (CID 10 G 61.0), com quadro de tetraparesia que evoluiu para tetraplegia e disfagia, de serviços domiciliares de enfermagem 24 horas por dia (home care), tratamentos de fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, visita mensal de médico e nutricionista, quinzenal de enfermagem, e demais insumos, equipamentos e medicamento, conforme prescrição médica de fls. 33/34. Deferiu ainda na r. sentença, a tutela de urgência, fixando o prazo de 20 dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$400,00 limitada a R\$100.000,00, sem prejuízo de revisão em eventual desobediência.

Alega a apelante, em apertada síntese, ausência de manifestação do NAT-Jus. Argui pela realização de prova pericial pelo

Imesc, a fim de verificar inadequação do canabidiol. Afirma a escassez de recursos do Poder Público, invocando a reserva do possível. Sustenta que a autora não demonstrou a ineficácia das opções disponíveis pelo SUS, não comprovou a incapacidade financeira e não preencheu os requisitos do Tema 106 do STJ. Impugna pelo afastamento da multa diária. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 249/259).

Contrarrrazões às fls. 273/278.

Parecer da Douta Procuradoria opinado pelo improvimento dos recursos (fls. 296/304).

É o breve relatório.

Os documentos juntados aos autos (fls. 33/34), emitido por médico, indicam a enfermidade da requerente; bem como, expressamente determinam a necessidade da mesma em utilizar insumos, tratamento de home care e tratamentos multidisciplinares, por ser portadora de Síndrome de Guillain Barré (CID 10 G 61.0), com quadro de tetraparesia que evoluiu para tetraplegia e disfagia.

Há nos autos relatório médico informando que a apelada necessita de insumos e dos tratamentos de home care e multidisciplinares descritos na exordial.

Some-se que foi realizada prova pericial, tendo o laudo do Imesc concluído pela necessidade de a autora obter os tratamento e insumos requeridos, conforme fls. 186/191: “6. **CONCLUSÕES:** *Autora necessita da estrutura domiciliar de Home care conforme solicitação por se encontrar paraplégica, taqueostomizada e dependente de alimentação parenteral bem como cuidados para manutenção de higiene íntima.*”

Em que pese a arguição da Municipalidade sobre a eficácia da Cannabis, a presente demanda versa sobre o fornecimento de insumos e tratamentos de “home care” e multidisciplinares, não havendo prescrição de medicamento a base de cannabis.

Comprovou-se também a incapacidade financeira da autora, conforme ausência de Declaração de Imposto de Renda (fls. 30/31).

No mais, não há como se acolher qualquer argumento de que os recursos são limitados e que se deve adotar planejamento para o atendimento do maior número de pessoas, ante a falta de recursos orçamentários e diante da oportunidade e conveniência do Administrador, pois devem ser observados os ditames constitucionais que tratam do assunto 'saúde' com prioridade, nos termos dos artigos 6º e 196 a 200 da Constituição Federal.

O Estado, que tem função principal de servir os seus cidadãos, especialmente os mais carentes, como no caso em tela, seja por suas peculiaridades pessoais, seja em razão de deficiências econômicas, não pode, sob o pretexto de razões orçamentárias, eximir-se de sua obrigação.

E nem se alegue a natureza programática das normas que introduziram a obrigatoriedade do Estado em garantir a saúde, com os consectários que lhes são naturais, pois que é necessário, o quanto antes, rever o conceito do alcance de ditas normas, sob pena de tornarem-se letra morta, se dependentes tão somente do exame de oportunidade e conveniência do Executivo.

Não se pode falar em indevida intromissão do Judiciário no âmbito de atuação de outro Poder, posto ser necessário o cumprimento de sua tarefa constitucional de entregar a tutela jurisdicional, ainda que em face do Estado, quando provocado por meio hábil, controlando, portanto, a atuação administrativa.

A conveniência e oportunidade que hão de merecer exame pelo Executivo são as da sociedade que governa, a exigir maior sensibilidade na propositura de orçamento e implantação de programas, atendendo não só aos ditames constitucionais, mas, além disso, às exigências do bem comum.

Não se verifica indevida intromissão do Judiciário na seara da Administração. Tomado como “tabula rasa” o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, escaparia o caso à apreciação do Judiciário, em afronta a garantia individual expressamente prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ante o perigo de lesão ou ameaça a direito do apelado, não se olvidando, de outro lado, infringência aos artigos 6º e 196 a 200 da Lei Maior, conforme dito anteriormente.

Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa diária não merece reforma a r. sentença. As *astreintes* é meio de coerção à disposição do Magistrado e visa pressionar a ré com a ameaça de prejuízo para que não protele o cumprimento da decisão imposta pelo Juízo.

Verifico também que o valor da multa pelo descumprimento observou o princípio da razoabilidade, vez que fixado em R\$ 400,00 diários, em caso de descumprimento da medida. Deste modo, mantenho tal como fixado na r. sentença.

Por fim, considerando o disposto no artigo 85, §§ 8º e 11, do NCPC e em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal, fixo o acréscimo de 2% sobre verba honorária fixada em primeiro grau, devidos ao patrono do apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se esta dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **29075**

Apelação / Remessa Necessária nº 1002658-92.2021.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Município de Penápolis

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelado: Marlene Maziero dos Santos

Interessado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Vistos, etc.

Tenho por bem declarar meu voto apenas para tratar do atendimento na modalidade *home care*.

A autora postula que o atendimento em domicílio seja feito nos termos da "solicitação médica", cuja cópia se encontra a fls. 33 a 35 dos autos. Mas não se pode confundir "atendimento integral", imperativo que se retira da regra do artigo 198, II, da Constituição Federal, com atendimento por 24 horas.

Decerto, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, as ações no campo da saúde hão de se pautar pela *universalidade* (atingindo a todos, independentemente da condição econômica ou social) e pela *integralidade*, vale dizer, contemplando todas as prestações necessárias ao tratamento da doença da paciente. Isto não quer dizer – e nem a Portaria do Ministério da Saúde n.º 259/06 tem essa extensão – que as prestações haverão de se dar durante 24 horas ininterruptas.

Cuida-se de pessoa que se encontra acamada, em consequência de Síndrome de Guillain Barré, com quadro de tetraparesia que evoluiu para tetraplegia e disfagia. Segundo consta dos relatórios médicos, o paciente necessita de assistência em tempo integral, pelo que haverão o Estado e o Município, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cooperação e de forma solidária, de prover para que as visitas em domicílio se façam de maneira periódica, por médicos e/ou enfermeiros, com razoável espaçamento, cuidando, ainda, para que atue um profissional (auxiliar de enfermagem) no atendimento diário à paciente, durante o tempo necessário, em horário a ser previamente estabelecido de acordo com as necessidades e a rotina da paciente, o que se insere no campo das políticas públicas de saúde (arts. 196 e 198, II, da CF).

Claro está que a rotina do atendimento em domicílio – consistente na manipulação e administração dos medicamentos, realização de curativos, assistência nos cuidados de higiene e alimentação, acomodação no leito para que não se desenvolvam escaras – não demanda necessariamente o comparecimento de enfermeiro (a), bastando a visita de auxiliar de enfermagem ou, a depender das circunstâncias, de um cuidador com formação profissional certificada, em qualquer dos casos, sob a orientação de profissional de enfermagem, que poderá ser feita por meio remoto.

Sem prejuízo, as visitas de médicos e/ou enfermeiros haverão de ser realizadas quantas vezes forem necessárias, a juízo do corpo clínico da administração pública ou de quem a represente no desempenho dessas funções (supondo a hipótese de convênio ou contratação), eventualmente, em conjunto com o médico que atende o paciente, inclusive nos finais de semana e feriados, atendimento este que inclui todo o material imprescindível, do mais básico ao mais complexo.

Com esses adminículos, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVEA	29C8A1EE
6	7	Declarações de Votos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	29D6E8E3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002658-92.2021.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.